

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 30/01/2009



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Diretrizes Operacionais para a implantação do Programa Emergencial de Segunda Licenciatura para Professores em exercício na Educação Básica Pública a ser coordenado pelo MEC em regime de colaboração com os sistemas de ensino e realizado por instituições públicas de Educação Superior.		
<b>COMISSÃO:</b> Antônio Carlos Caruso Ronca, Presidente, Francisco Aparecido Cordão, José Fernandes de Lima, Regina Vinhaes Gracindo, Maria Beatriz Luce, Paulo Monteiro Vieira Braga Barone e Paulo Speller.		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000229/2008-03		
<b>PARECER CNE/CP Nº:</b> 8/2008	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 2/12/2008

**I – RELATÓRIO**

**1. Histórico**

O Ministério da Educação, por meio do Ofício nº 1.651/2008/SEED/MEC, em 3 de outubro de 2008, remeteu ao Conselho Nacional de Educação nota técnica sobre a *necessidade de diretrizes, normas e orientações para a criação de programas emergenciais de curta duração em segunda licenciatura, na modalidade presencial, para professores em exercício na educação básica.*

O objetivo do Programa Emergencial a ser proposto pelo MEC em regime de colaboração com os sistemas de ensino e instituições públicas de Educação Superior é possibilitar uma segunda licenciatura aos professores em exercício na educação básica pública que, embora já licenciados, atuem em área ou disciplina distinta daquela de sua formação inicial.

A criação do Programa Emergencial de Segunda Licenciatura para Professores da Educação Básica Pública integra o esforço nacional pela melhoria da qualidade do ensino e de valorização do magistério. É solicitada ao Conselho Nacional de Educação a definição de diretrizes para a formulação, desenvolvimento e acompanhamento do projeto político-pedagógico dos cursos a serem oferecidos no âmbito deste programa.

A valorização da escola e do magistério e o investimento na formação docente são fatores fundamentais e urgentes para a melhoria do sistema educacional brasileiro. O grande desafio é investir na qualidade da Educação Básica de forma a garantir que a escola seja um espaço em que, efetivamente, os alunos construam conhecimentos, habilidades e atitudes condizentes com sua faixa etária e as exigências contemporâneas da cidadania e do trabalho. Frente a esse desafio, o programa proposto tem como eixo central a formação consistente e contextualizada do professor para potencializar sua atuação em componentes curriculares que exijam uma segunda licenciatura.

As instituições públicas de Educação Superior serão chamadas a participar, tanto da concepção quanto da execução dos cursos a serem oferecidos. Serão parceiras estratégicas nesse desafio, pois lhes cabe a formação inicial desses profissionais, bem como a formação continuada que deverá fazer parte da ação central deste Programa Emergencial. Essa parceria tem grande potencial de transformação socioeducativa, contribuindo, inclusive, para que as

instituições de Educação Superior avaliem e aprimorem constantemente seus cursos de licenciatura, a partir das demandas concretas da Educação Básica.

O programa é requerido pela grande demanda por formação de professores em diferentes áreas do conhecimento, em todas as regiões, nas diversas unidades da federação. Tal demanda foi plenamente identificada no processo de construção do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), no âmbito do Plano de Metas – Compromisso Todos Pela Educação – e da elaboração e proposição de Planos de Ações Articuladas – PAR, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

A dimensão da carência por professores com formação específica na Educação Básica brasileira foi mais uma vez apontada pelos dados do último Censo Escolar, evidenciando que: 1) aproximadamente 350.000 professores em exercício não possuem formação em nível de graduação; 2) cerca de 300.000 professores em exercício possuem graduação em área distinta daquela em que atuam.

A Nota Técnica do MEC enfatiza que: *diante destas constatações, o Ministério da Educação vem envidando esforços no campo da formação e da valorização de professores, por meio de medidas estruturantes de longo prazo, tais como: o Piso Salarial Nacional Profissional; a modificação das competências e da estrutura organizacional da CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior) para subsidiar o Ministério da Educação na formulação de políticas e no desenvolvimento de atividades de suporte à formação de profissionais de magistério para a Educação Básica; criação do Conselho Técnico-Científico da Educação Básica da CAPES, a quem cabe a discussão e proposição de um Sistema Nacional Público de Formação de Profissionais do Magistério (em processo de formulação); criação de bolsas de iniciação à docência; fomento à produção de conhecimento na área de formação de professores, através do Observatório da Educação, entre outras medidas, com o objetivo de estimular o ingresso, a progressão e a permanência na carreira do magistério, e assegurar a formação de professores em número suficiente e com qualidade adequada em todas as unidades da federação.*

A atual situação educacional requer, no entanto, além das importantes políticas estruturantes referidas pelo MEC, e que tendem a produzir resultados em espaços de tempo maiores do que os que nos impõe a realidade imediata, organizar, concomitantemente, *políticas emergenciais que possam dar atendimento às carências identificadas e que exigem atendimento especial.* É este o objetivo do Programa Emergencial de Segunda Licenciatura para Professores da Educação Básica Pública que busca enfrentar, portanto, uma demanda já existente de professores licenciados, mas que atuam em componentes curriculares distintos de sua formação inicial.

Por razões diversas, que passam por afinidade de área de conhecimento, falta de professores com formação específica e necessidade de completar a carga horária do contrato de trabalho, muitos licenciados passam a atuar em disciplinas ou atividades para as quais não possuem formação inicial que expresse o domínio de conteúdos, conceitos e metodologias relacionadas. Possibilitar a estes profissionais que já são licenciados a ampliação da sua formação não é apenas uma forma de legitimação de um trabalho que já está sendo desenvolvido e de sua legalização. É muito mais do que isto! É potencializar a experiência destes profissionais, agregando a este saber o necessário conhecimento científico.

O processo de formação de professores para a segunda licenciatura deve integrar as políticas atuais para a formação docente, sustentado numa base comum de referência nacional: orientações, diretrizes e condições legais e administrativas que permitam aos sistemas de ensino e às instituições responsáveis pela formação docente a viabilização de um processo formativo integrado às demais ações que conduzam à superação de precariedade da realidade educacional.

As Diretrizes Operacionais aqui estabelecidas visam fornecer referências e parâmetros para que as instituições formadoras possam, no exercício de sua autonomia,

formular e organizar seus projetos pedagógicos para a oferta, sem perder a intencionalidade comum que os articule em torno dos princípios inerentes à formação dos professores e necessários para a escola brasileira, portanto, não pretendem fixar modelos curriculares ou um formato determinado para os Cursos de Segunda Licenciatura. Assim, cada área ou campo de conhecimento, levando em conta as peculiaridades de sua destinação, poderá estabelecer referências mais específicas de seu campo formativo e de sua prática, considerando as Diretrizes Curriculares Nacionais formuladas pelos Pareceres CNE/CP nºs 9/2001 e 27/2001 e Resolução CNE/CP nº 1/2002.

## 2. Bases legais

As Diretrizes Operacionais para a implantação do Programa de Segunda Licenciatura, objeto deste parecer, devem se pautar na legislação pertinente sobre a formação de professores, conforme segue:

2.1. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que nos seus artigos 61 e 65 determinam:

*Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:*

*I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;*

*II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.*

*Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.*

A LDB nº 9.394/1996 trouxe referências gerais para a formação de professores, extensivas aos cursos de disciplinas específicas: formação mediante relação teoria e prática, aproveitamento de estudos e experiências anteriores dos alunos desenvolvidas em instituições de ensino e em outros contextos e prática de ensino de, no mínimo, 300 (trezentas) horas.

2.2. O Plano Nacional de Educação (Lei nº 10.172/2001), especialmente em seu item IV, Magistério na Educação Básica, que define as diretrizes, os objetivos e metas, relativos à formação profissional inicial para docentes da Educação Básica, ressalta:

*[...] uma formação profissional que assegure o desenvolvimento da pessoa do educador enquanto cidadão e profissional, o domínio dos conhecimentos objeto de trabalho com os alunos e dos métodos pedagógicos que promovam a aprendizagem;*  
*[...] um sistema de educação continuada que permita ao professor um crescimento constante de seu domínio sobre a cultura letrada, dentro de uma visão crítica e da perspectiva de um novo humanismo;*

O estabelecimento de diretrizes e metas para a formação e valorização do magistério e demais profissionais da educação, no prazo de dez anos é, portanto, um dos objetivos do Plano Nacional de Educação, Lei nº 10.172/2001.

2.3. Os pareceres e resolução do CNE que definem orientações gerais de todos os cursos de formação de professores do país são:

- a) Parecer CNE/CP nº 9/2001, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena;
- b) Parecer CNE/CP nº 27/2001, que dá nova redação ao item 3.6, alínea c, do Parecer CNE/CP nº 9/2001, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena;
- c) Resolução CNE/CP nº 1/2002, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena;

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, orientadas pelos documentos acima mencionados, constituem-se de um conjunto de princípios, fundamentos e procedimentos a serem observados na organização institucional e curricular de cada estabelecimento de ensino e aplicam-se a todas as etapas e modalidades da Educação Básica, incluindo o Programa de Segunda Licenciatura a que se refere este Parecer.

### **3. Perfil profissional dos professores**

Para caracterizar o perfil profissional dos professores egressos dos cursos oferecidos pelo Programa Emergencial de Segunda Licenciatura para Professores da Educação Básica Pública, deve ser valorizada a formação graduada prévia e a experiência anterior e concomitante de magistério. Assim, desde o início do curso, os estudantes da segunda licenciatura serão profissionais conhecedores do contexto em que atuam e das problemáticas mais gerais da Educação Básica, com capacidade aguçada para compreender, investigar e produzir alternativas pedagógicas mais qualificadas para seu trabalho.

A intervenção deste profissional no ambiente escolar recairá sobre questões que envolvam a docência, a gestão, a produção e a difusão do conhecimento. Para isso, precisará ser valorizado como profissional que tem saberes específicos, advindos em grande medida dos processos de formação anteriores, e dispor de condições dignas para o exercício profissional. É necessário, portanto, que a sua qualificação específica e pedagógica seja feita em ambiente que permita a sua capacitação para:

- Exercer atividades de ensino nas etapas e modalidades da Educação Básica.
- Dominar os conteúdos da área ou disciplinas de sua escolha e as respectivas metodologias de ensino a fim de construir e administrar situações de aprendizagem e de ensino.
- Atuar no planejamento, organização e gestão de instituições e sistemas de ensino nas esferas administrativa e pedagógica.
- Contribuir com o desenvolvimento do projeto político-pedagógico da instituição em que atua, realizando trabalho coletivo e solidário, interdisciplinar e investigativo.
- Exercer liderança pedagógica e intelectual, articulando-se aos movimentos socioculturais da comunidade e da sua categoria profissional.
- Desenvolver estudos e pesquisas de natureza teórico-investigativa da educação e da docência.

#### 4. Dos conteúdos formativos e da organização curricular

As Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Parecer CNE/CP nº 9/2001 salientam que o projeto político-pedagógico de cada curso deva considerar conhecimentos de formação específica relacionados às diferentes etapas da Educação Básica; propiciar a inserção no debate contemporâneo mais amplo, envolvendo questões culturais, sociais, econômicas e o conhecimento sobre o desenvolvimento humano e a própria docência, contemplando, de forma interdisciplinar, a cultura geral e profissional; sistematizar conhecimentos sobre crianças, adolescentes, jovens e adultos, aí incluídas as especificidades dos alunos com necessidades educacionais especiais, das comunidades do campo, indígenas, quilombolas e remanescentes de quilombos; reconhecer as dimensões cultural, social, política e econômica da educação; ser capaz de atualizar conteúdos das áreas de conhecimento que serão objeto de ensino; apropriar-se continuamente de conhecimentos pedagógicos e advindos de sua própria experiência.

A formação em uma segunda licenciatura deve valorizar a formação prévia e a experiência profissional, conforme estabelece a LDB. A ênfase dos cursos desse programa deverá recair sobre os conhecimentos e habilidades específicos da docência na área de atuação do professor e sobre a educação escolar, como metodologias de ensino, didática, uso de tecnologias de informação e comunicação na escola e as relações entre educação e sociedade.

Na organização curricular, cada instituição formadora poderá propor projeto pedagógico de curso compatível com o projeto pedagógico institucional, analogamente ao que determina a Resolução CNE/CP nº 2/1997:

- a) **Núcleo Contextual**, visando à compreensão dos processos de ensino e aprendizagem referidos à prática de escola, considerando tanto as relações que se passam no seu interior, com seus participantes, quanto as suas relações, como instituição, com o contexto imediato e o contexto geral onde está inserida.
- b) **Núcleo Estrutural**, abordando um corpo de conhecimentos curriculares, sua organização seqüencial, avaliação e integração com outras disciplinas, os métodos adequados ao desenvolvimento do conhecimento em pauta, bem como sua adequação ao processo de ensino e aprendizagem.
- c) **Núcleo Integrador**, centrado nos problemas concretos enfrentados pelos alunos na prática de ensino, com vistas ao planejamento e organização do trabalho escolar, discutidos a partir de diferentes perspectivas teóricas, com a participação articulada dos professores das várias disciplinas do curso.

A estrutura curricular, deste modo, deve articular as duas dimensões: a da formação pedagógica e a da formação específica nos conteúdos da área ou disciplina para a qual estará sendo licenciado.

Neste sentido, reitera-se que a formação de professores deva se constituir como um processo com identidade e estrutura próprias, promovendo a articulação da formação pedagógica e da formação específica. A seleção e o ordenamento dos conteúdos que comporão a matriz curricular serão de competência da instituição de ensino.

Ainda com base nas diretrizes estabelecidas pela Resolução CNE/CP nº 1/2002, a prática, na matriz curricular, não poderá ficar reduzida a momentos isolados, que a restrinja ao estágio, desarticulado do restante do curso, devendo estar presente desde o início do curso, permeando toda a formação do professor. Além disso, as atividades de prática pedagógica não devem ser alheias ao campo de exercício profissional do professor que está obtendo a segunda licenciatura. Considerando que os alunos desse programa são professores em exercício, não cabe o desenvolvimento de atividades práticas e de estágio com sentido de introdução ao campo profissional. Estas atividades devem ser realizadas, preferencialmente, na própria escola e com as próprias turmas sob sua responsabilidade, com o objetivo de desenvolver um

projeto supervisionado concomitantemente pela instituição formadora e pela escola, visando à melhoria dos processos de ensino e aprendizagem.

A condição de que os alunos estejam em exercício no magistério permite organizar o currículo de modo a viabilizar uma proposta pedagógica fundada na articulação entre teorias e práticas. Para isso, é preciso assegurar que o currículo contemple estudo de metodologia de pesquisa e seminários de discussão/análise das práticas, dentro de um movimento geral de realização de trabalhos coletivos. As atividades formativas devem ser continuamente acompanhadas e avaliadas por equipes integradas por coordenadores e professores de ambas as instâncias: a instituição formadora e a escola campo de estágio.

Conforme disposto nos artigos 61 e 65 da Lei nº 9.394/1996, especialmente no que se refere ao aproveitamento de estudos, a carga horária mínima para os cursos de Segunda Licenciatura pode variar de 800 (oitocentas) a 1.200 (mil e duzentas) horas, dependendo da comparação entre a formação original e esta nova licenciatura, conforme o quadro apresentado na seqüência. Considerando-se as três áreas de concentração para o desenvolvimento do currículo — Linguagens e Códigos e suas Tecnologias, Ciências da Natureza e Matemática e suas Tecnologias e Ciências Humanas e suas Tecnologias —, a definição da carga horária deve respeitar ao seguinte princípio: quando o curso de segunda licenciatura pertencer à mesma área do curso de origem, a carga horária poderá ter um mínimo de 800 (oitocentas) horas; quando o curso de segunda licenciatura pertencer a uma área diferente do curso de origem, a carga horária deverá respeitar um mínimo de 1.200 (mil e duzentas) horas, não sendo recomendável ultrapassar o teto de 1.400 (mil e quatrocentas) horas.

A carga horária do estágio curricular supervisionado, conforme determinam as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena, compreende 400 (quatrocentas) horas. Dada a especificidade dos cursos do Programa Emergencial de Segunda Licenciatura para Professores da Educação Básica Pública, que pressupõe vagas e matrículas somente aos portadores de diploma de licenciatura e com comprovado exercício no magistério público, esses alunos, uma vez que exercem atividade docente regular na educação básica, poderão ter redução da carga horária do estágio curricular supervisionado até o máximo de 200 (duzentas) horas.

Quadros de organização de áreas de concentração para desenvolvimento curricular

Áreas	Curso
Ciências Humanas e suas tecnologias	História
	Geografia
	Sociologia
	Antropologia
	Filosofia
	Pedagogia
	Outras Formações Análogas

Áreas	Curso
Linguagens e Códigos e suas tecnologias	Língua Portuguesa
	Arte
	Educação Física
	Língua Estrangeira Moderna
	Outras Formações Análogas

Áreas	Curso
Ciências da Natureza e Matemática e suas tecnologias	Matemática
	Física
	Química
	Biologia
	Ciências
	Outras Formações Análogas

O Programa Emergencial de Segunda Licenciatura para Professores da Educação Básica Pública deverá ser avaliado pelo Ministério da Educação a partir do terceiro ano de sua implantação. Os resultados dessa avaliação deverão ser encaminhados para análise deste Conselho Nacional de Educação.

## II – VOTO DA COMISSÃO

Nos termos deste parecer, a Comissão Bicameral de Formação de Professores para a Educação Básica submete ao Conselho Pleno o anexo Projeto de Resolução, que estabelece Diretrizes Operacionais para a implantação do Programa Emergencial de Segunda Licenciatura para Professores em exercício na Educação Básica Pública a ser coordenado pelo MEC em regime de colaboração com os sistemas de ensino e realizado por instituições públicas de Educação Superior.

Brasília (DF), 2 de dezembro de 2008.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Membro

Conselheiro José Fernandes de Lima – Membro

Conselheira Regina Vinhaes Gracindo – Membro

Conselheira Maria Beatriz Luce – Membro

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Membro

Conselheiro Paulo Speller – Membro

### III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Comissão.  
Plenário, em 2 de dezembro de 2008.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente

- **Declaração de Voto do Conselheiro Milton Linhares**

Concordo com o teor da estruturação de conteúdo do relatório desse parecer e, por isso, acompanho o voto da Comissão, resultante de seu importante trabalho. Entendo que a intenção do Ministério da Educação, por meio desse Programa Emergencial, é louvável e relevante. Entretanto, considero o Projeto de Resolução que o acompanha, ora aprovado pelo CNE, equivocado. Equivocado por obrigar o professor do longínquo interior do Brasil, que se enquadra na condição objeto do programa, a se deslocar por longas distâncias em busca de uma instituição pública de educação superior e, também, por impedir todas as instituições de educação superior comunitárias e particulares avaliadas satisfatoriamente pelo MEC e localizadas em regiões do interior do Brasil, onde as IES públicas não atuam, de participarem de forma colaborativa com o sucesso do programa e o pleno cumprimento de seu objetivo. Nesse sentido, deixo registrada a sugestão para que o MEC reexamine o programa, quando entender oportuno, à luz dessas observações.

Brasília (DF), 2 de dezembro de 2008.

Conselheiro Milton Linhares

- **Declaração de Voto do Conselheiro Aldo Vannucchi**

Assumo, na íntegra, a declaração de voto do Conselheiro Milton Linhares.

Brasília (DF), 2 de dezembro de 2008.

Conselheiro Aldo Vannucchi



## PROJETO DE RESOLUÇÃO

Estabelece Diretrizes Operacionais para a implantação do Programa Emergencial de Segunda Licenciatura para Professores em exercício na Educação Básica Pública a ser coordenado pelo MEC em regime de colaboração com os sistemas de ensino e realizado por instituições públicas de Educação Superior.

**A Presidente do Conselho Nacional de Educação**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 9.131, de 25 de novembro de 1995, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 10.172, de 9 de janeiro de 2001, na Resolução CNE/CP nº 1/2002, e nos Pareceres CNE/CP nºs 9/2001 e 27/2001, e com fundamento no Parecer CNE/CP nº \_\_\_\_\_/2008, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de \_\_\_\_/\_\_\_\_/2008, resolve:

Art. 1º O Programa Emergencial de Segunda Licenciatura para Professores em exercício na Educação Básica Pública a ser coordenado pelo MEC em regime de colaboração com os sistemas de ensino e realizado por instituições públicas de Educação Superior, na modalidade presencial, obedecerá às Diretrizes Operacionais estabelecidas na presente Resolução.

Art. 2º O programa destina-se aos professores em exercício na educação básica pública há pelo menos 3 (três) anos em área distinta da sua formação inicial.

Art. 3º O programa deve ensinar a formação de profissionais capazes de:

I - exercer atividades de ensino nas etapas e modalidades da Educação Básica;

II - dominar os conteúdos da área ou disciplinas de sua escolha e as respectivas metodologias de ensino a fim de construir e administrar situações de aprendizagem e de ensino;

III - atuar no planejamento, organização e gestão de instituições e sistemas de ensino nas esferas administrativa e pedagógica;

IV - contribuir com o desenvolvimento do projeto político-pedagógico da instituição em que atua, realizando trabalho coletivo e solidário, interdisciplinar e investigativo;

V - exercer liderança pedagógica e intelectual, articulando-se aos movimentos socioculturais da comunidade e da sua categoria profissional;

VI - desenvolver estudos e pesquisas de natureza teórico-investigativa da educação e da docência.

Art. 4º A organização curricular do Programa Emergencial de Segunda Licenciatura para Professores em exercício na Educação Básica Pública deve articular duas dimensões: a formação pedagógica e a formação específica nos conteúdos da área ou disciplina para a qual será licenciado.

Parágrafo único. A instituição formadora deverá propor projeto pedagógico de curso compatível com o projeto pedagógico institucional, analogamente ao que determina a Resolução CNE/CP nº 2/1997, a saber:

a) Núcleo Contextual, visando à compreensão dos processos de ensino e aprendizagem referidos à prática de escola, considerando tanto as relações que se passam no seu interior, com seus participantes, quanto as suas relações, como instituição, com o contexto imediato e o contexto geral onde está inserida.

b) Núcleo Estrutural, abordando um corpo de conhecimentos curriculares, sua organização seqüencial, avaliação e integração com outras disciplinas, os métodos adequados ao

desenvolvimento do conhecimento em pauta, bem como sua adequação ao processo de ensino e aprendizagem.

c) Núcleo Integrador, centrado nos problemas concretos enfrentados pelos alunos na prática de ensino, com vistas ao planejamento e organização do trabalho escolar, discutidos a partir de diferentes perspectivas teóricas, com a participação articulada dos professores das várias disciplinas do curso.

Art. 5º A carga horária para os cursos do programa deverá ter um mínimo de 800 (oitocentas) horas quando o curso de segunda licenciatura pertencer à mesma área do curso de origem, e um mínimo de 1.200 (mil e duzentas) horas quando o curso pertencer a uma área diferente do curso de origem, não devendo ultrapassar o teto de 1.400 (mil e quatrocentas) horas.

Parágrafo único. Estudos anteriores e experiências profissionais não dispensarão o cumprimento da carga horária dos componentes curriculares.

Art. 6º A carga horária do estágio curricular supervisionado, conforme determina a Resolução CNE/CP nº 2/2002, art. 1º, parágrafo único, compreenderá 200 (duzentas) horas.

§ 1º As atividades de estágio curricular supervisionado deverão ser, preferencialmente, realizadas na própria escola e com as turmas que estiverem sob responsabilidade do professor-estudante, na área ou disciplina compreendida no escopo da segunda licenciatura.

§ 2º As atividades de estágio supervisionado deverão ser orientadas por um projeto de melhoria e atualização do ensino, realizado sob supervisão concomitante da instituição formadora e da escola.

Art. 7º Para participar da execução do programa, a instituição formadora deverá ter o respectivo projeto político-pedagógico aprovado pelos seus órgãos próprios.

Parágrafo único. A oferta do Programa Emergencial disciplinado nesta resolução por IES que tenha curso de licenciatura reconhecido e avaliado satisfatoriamente pelo Poder Público fica dispensada de novo ato autorizativo.

Art. 8º A continuidade da oferta do Programa Emergencial de Segunda Licenciatura para Professores em exercício na Educação Básica Pública está condicionada aos resultados do processo de avaliação instaurado a partir do terceiro ano de sua implantação, devendo, para tanto, os resultados dessa avaliação serem encaminhados para análise deste Conselho Nacional de Educação.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.